



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01380/08

Objeto: Convênio

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Ente: Projeto Cooperar

Interessados: Sônia Maria Germano de Figueiredo e João Gomes da Silva

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Projeto Cooperar e Associação Comunitária de Potó, município de Manaíra/PB. Acolhe-se a prestação de contas, julgando-a regular com ressalvas. Aplica-se multa ao gestor. Recomendações.

Acórdão AC1 TC 314/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **Convênio nº 603/2000**, firmado em 30 de junho de 2000, entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Potó situada no município de Manaíra/PB, no valor inicial de R\$ 39.203,82, que somado ao termo aditivo totalizou R\$ 50.094,54, tendo como objetivo a eletrificação rural na comunidade (fls. 07/11).

A Unidade Técnica de Instrução, após análise de defesa, fls. 109/110, observou que nenhuma das irregularidades constatadas no relatório inicial foram sanadas, quais sejam:

- 1. Termo Aditivo ao Convênio, fls. 12/13, com acréscimo de valor no montante de R\$ 10.890,72, referente a realinhamento de preços, sem justificativa apresentada;*
- 2. Pagamentos à firma executora da obra no montante de R\$ 6.582,49 acima do valor contratado, sem aditivo apresentado;*
- 3. Não fornecimento do procedimento licitatório, Demonstrativo de Receitas e Despesas e Termo de Recebimento da Obra TRO;*
- 4. Pagamentos realizados após o término da vigência do convênio sem apresentação de aditivo de prazo;*
- 5. Irregularidades constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 79/80 e 84/85;*

Mais uma vez notificado, inclusive por edital, o Presidente da Associação Comunitária de Potó deixou escoar o prazo, não apresentando defesa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, aquele opinou inicialmente pela irregularidade do convênio (fls. 130).

Posteriormente, o gestor apresentou argumentos, ratificando os termos da defesa anterior.

Para apurar a execução dos serviços, objeto do convênio, o relator determinou à DICOP inspeção *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, em seu último relatório de fls. 138/142, o órgão técnico de instrução concluiu, inclusive com registros de georeferenciamento e fotográfico, entre outros aspectos, pela constatação de indícios que há mais de 11 anos foi realizado um serviço de eletrificação rural no Sítio Potó, que pode ter sido referente ao convênio em análise.

Retornando os autos ao Ministério Público Especial, aquele opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Convênio nº 0603/2000;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **João Gomes da Silva**, Presidente da Associação Comunitária de Potó, no município de Manaíra, em virtude de infração a norma legal, nos termos do art. 56, I da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que foram procedidas as notificações dos interessados para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista das irregularidades remanescentes nos autos e considerando que a instrução processual apresenta-se incompleta, porquanto não foram apresentados todos os documentos inerentes à execução dos serviços objeto do convênio, bem como considerando o lapso temporal, comungo com o Ministério Público Especial e voto no sentido de que esta Egrégia Câmara, com fundamento no inciso V do art. 71, da Constituição Estadual:

1. **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** prestação de contas em análise;
2. **Aplique multa** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. João Gomes da Silva, presidente da Associação Comunitária de Potó, no município de Manaíra-PB, à época, em virtude de infração a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;
3. **Recomende** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Convênio PROJETO COOPERAR nº 603/2000;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. João Gomes da Silva, presidente da Associação Comunitária de Potó, no município de Manaíra-PB, em virtude de infração a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial